

FLUXO CONTÍNUO

O CARÁTER NÃO RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ESTUDO SOBRE OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA CADEIA DE BARRA DO BUGRES-MT

THE NON-RESOCIALIZING CHARACTER OF THE DEPRIVATION OF FREEDOM PENSION: A STUDY ON THE INDEX OF CRIMINAL REINCIDENCE IN THE BARRA DE BUGRES JAIL

Evelin Mara Cáceres Dan¹
Vivian Lara Cáceres Dan²

RESUMO

Diante das condições precárias do sistema carcerário brasileiro considera-se essencial avaliar as práticas utilizadas para a ressocialização de detentos sob a custódia do Estado. Neste sentido a presente pesquisa tem como objetivo apresentar dados sobre a aplicação pena privativa de liberdade e seu efeito não-ressocializador dos detentos que estiveram sobre a tutela do Estado na cadeia pública de Barra do Bugres-MT no ano de 2023. Para tanto, realizamos uma pesquisa de campo onde acessamos dados estatísticos reveladores dos índices de reincidência dos detentos da Cadeia Pública de Barra do Bugres, o que nos permitiu refletir sobre essa condição não-ressocializadora da pena privativa de liberdade. No presente estudo utilizamos o método misto (qualiquantitativo) para respaldar nossas reflexões.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização – Pena privativa de Liberdade – Reincidência

ABSTRACT

Given the precarious conditions of the Brazilian prison system, it is essential to evaluate the practices used for the rehabilitation of inmates under state custody. This research aims to present data on the application of the deprivation of liberty sentence and its non-

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Cidadania, Conflitos e Segurança Pública. E-mail: evelindan@unemat.br

² Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Universidade do Estado de Mato Grosso. E-mail: vivian.dan@unemat.br

FLUXO CONTÍNUO

rehabilitative effect on inmates held in the Barra do Bugres-MT public jail in 2023. To achieve this, we conducted a field study where we accessed statistical data revealing recidivism rates of the detainees at Barra do Bugres. This allowed us to reflect on the non-rehabilitative nature of the deprivation of liberty sentence. The study employs a mixed-methods approach (qualitative-quantitative) to support our analysis.

KEYWORDS: Resocialization – Deprivation of Liberty Sentence – Recidivism

INTRODUÇÃO

A privação de liberdade é uma das principais formas de punição adotadas pelo sistema penal brasileiro, sendo a expectativa de sua aplicação a ressocialização do indivíduo, visando sua reintegração social após o cumprimento da pena. Contudo, o sistema carcerário no Brasil enfrenta diversas falhas estruturais que comprometem essa finalidade. Este estudo visa analisar o caráter não-ressocializador da pena privativa de liberdade, com um foco específico nos índices de reincidência criminal na Cadeia Pública de Barra do Bugres-MT. A pesquisa busca compreender os fatores que contribuem para o elevado retorno de indivíduos ao sistema prisional e as limitações das medidas aplicadas para a reintegração dos detentos. Para tanto, foi realizada uma análise de dados estatísticos e entrevistas com os gestores da unidade, utilizando uma abordagem metodológica misto (quali-quantitativa), a fim de proporcionar uma compreensão ampla sobre as condições do sistema e seus impactos na reincidência criminal. A partir dessa investigação, será possível refletir sobre a eficácia da pena privativa de liberdade na promoção da ressocialização e os desafios enfrentados por aqueles que buscam reintegrar-se à sociedade após o cumprimento da pena.

PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DE MATO GROSSO: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA SOBRE OS DADOS DO TRABALHO E EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O Brasil é um dos países que possui um dos maiores números de pessoas encarceradas no mundo, ocupando o 3º lugar. Segundo dados do

FLUXO CONTÍNUO

SISDEPEN³ em 30/06/2024 a população carcerária correspondia a 663.387 de presos em celas físicas e com um déficit de vagas correspondente ao número de 174.436. A situação é agravada, pois os estabelecimentos prisionais possuem pouca ou quase nenhuma infraestrutura mínima para o cumprimento da pena de maneira digna e tampouco oferece os meios necessários para a ressocialização dos detentos.

Segundo o relatório de informações penais do SISDEPEN, no primeiro semestre de 2024 o Estado de Mato Grosso possuía um total **12.100 detentos**, o que representa uma quantidade significativa em relação à sua capacidade prisional. Esse número sugere desafios estruturais no sistema penitenciário estadual, como superlotação, infraestrutura e ressocialização.

A maioria destes detentos possuía **entre 25 e 34 anos**, representando um contingente jovem no sistema prisional. Isso nos sugere que o alto número de presos jovens evidencia a vulnerabilidade social e a possível reincidência criminal nessa faixa etária (SISDEPEN, 2024).

Ainda a respeito dos marcadores sociais da população prisional do Estado de Mato Grosso, segundo o levantamento realizado no relatório de informações penais do SISDEPEN (2024), pode-se verificar que grande parte da população carcerária possuía um baixo nível de escolaridade. Assim, pudemos observar que os analfabetos e alfabetizados sem escolaridade formal somavam 795 detentos. Já com relação ao ensino fundamental incompleto o número é maior, correspondendo 2.281 presos. Apenas 42 presos possuíam ensino superior (completo ou incompleto), mostrando que a criminalidade afeta majoritariamente pessoas com menor acesso à educação (SISDEPEN, 2024). A baixa escolarização pode ser um fator que

³ O [SISDEPEN](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024/relipen-1-semestre-de-2024.pdf/view) é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, concentrando informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024/relipen-1-semestre-de-2024.pdf/view>. Acesso em 14 dez. 2024.

FLUXO CONTÍNUO

contribui para a criminalidade, dado o impacto da falta de oportunidades no mercado de trabalho.

Em contrapartida, no que se refere aos dados relacionados ao ensino e atividades educacionais oportunizados pelas unidades prisionais, aferimos que o número de detentos envolvidos no ensino formal, ou seja, **285 detentos** é relativamente pequeno em relação à população total, o que sugere um **baixo interesse ou falta de acesso a programas educacionais** dentro das unidades prisionais. Já em relação às atividades complementares, sendo que um total de 220 presos estiveram envolvidos, os dados demonstraram uma alternativa para capacitação dos detentos, contudo a sua abrangência ainda é limitada.

Já em relação ao trabalho no sistema prisional, segundo o levantamento realizado (SISDEPEN, 2024), cerca de 1.420 presos trabalhavam dentro do presídio, enquanto apenas 53 trabalhavam externamente, indicando a existência de programas de trabalho no cárcere, contudo havendo pouca reinserção externa. Esses números sugerem que, embora exista oportunidades de ocupação, a ressocialização por meio do trabalho ainda enfrenta desafios.

Os dados relacionados ao trabalho e estudos simultâneos realizados pelos presos, indicaram que apenas 73 detentos conciliavam trabalho e estudo, evidenciando que a jornada dupla é pouco incentivada ou pouco acessível dentro do sistema. Isso pode estar relacionado a limitações de infraestrutura e logística para oferecer simultaneamente atividades laborais e educacionais (SISDEPEN, 2024).

A ausência de educação e de oportunidades de trabalho no sistema prisional contribui diretamente para a reincidência criminal. Neste sentido, a falta de escolarização reduz as chances de reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, levando muitos egressos a retornarem à criminalidade por falta de opções viáveis de sustento.

FLUXO CONTÍNUO

O autor Paulo Freire (1974) argumenta que a falta de acesso à educação mantém indivíduos em uma condição de opressão, impedindo sua autonomia e reforçando ciclos de exclusão social. Assim entende que:

A educação autêntica, longe de ser um ato mecânico de deposição de informações no educando, é um ato de conhecimento, um ato criador. Não pode, pois, fundamentar-se numa relação de dominação. Pelo contrário, deve fundamentar-se numa relação de autêntico diálogo." (Freire, 1974, p. 79)

No sistema prisional, a ausência de uma educação dialógica e emancipadora pode reforçar a marginalização dos detentos, dificultando sua ressocialização. Sem oportunidades de aprendizagem crítica e profissionalização, os egressos enfrentam barreiras para se reintegrar ao mercado de trabalho e à sociedade, favorecendo a reincidência criminal.

Por fim, em relação a remuneração dos presos, os dados demonstraram que a maioria dos detentos que trabalhavam, ou seja, um total de **1.128 detentos não receberam remuneração**, o que pode ter desestimulado a participação nos programas laborais. Apenas 58 presos receberam acima de um salário-mínimo, indicando que a maioria das atividades laborais eram de baixa remuneração.

INDICES DE REINCIDÊNCIA DA CADEIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES-MT

A presente pesquisa pretendeu colocar em evidência, no debate sobre a ressocialização, a reincidência criminal na Comarca de Barra do Bugres-MT. E para tanto foi realizada uma pesquisa de campo onde entrevistamos o Diretor Penal da Cadeia de Barra do Bugres-MT.

A seguir será apresentado um panorama geral com os números de reeducandos vinculados a esta unidade prisional no período analisado, que compreendem os dados referentes ao período de 01/01/2018 à 30/08/2023.

Primeiramente será apresentada uma tabela fornecida pela administração da Cadeia Pública de Barra do Bugres-MT, onde será apresentado dados relativos à quantidade de pessoas presas no período

FLUXO CONTÍNUO

acima mencionado. Em seguida serão apresentados gráficos com a devida análise dos índices apresentados na tabela que se apresenta:

Tabela – 01 - Dados referentes à população carcerária da Cadeia de Barra do Bugres-MT

Quantidade de Entradas	Quantidade de Pessoas Privadas de Liberdade – PPL no período de 01/01/2018 à 30/08/2023	Quantidade de Pessoas Privadas de Liberdade, reclusos em 30/08/2023.
Com (01) uma entrada.	1.600	80
Com (02) duas entradas.	315	33
Com (03) três entradas.	94	18
Com (04) quatro entradas.	30	5
Com (05) cinco entradas.	9	5
Com (06) seis entradas.	1	1
TOTAL	2.049	142

FONTE: Cadeia Pública de Barra do Bugres-MT. Ano 2024.

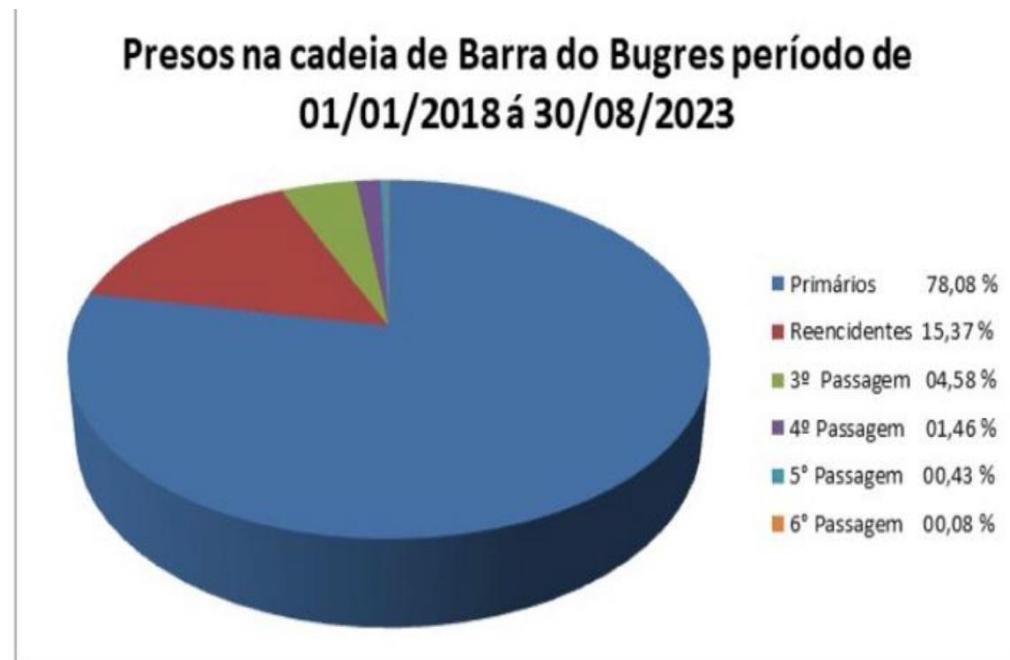
Segundo as informações obtidas no período de cinco anos, considerados de 01/01/2018 a 30/08/2023 ocorreu um fluxo de 2.049 (duas mil e quarenta e nove) pessoas ingressaram ao sistema prisional da Cadeia Pública de Barra do Bugres-MT. Destes, 1.600 (um mil e seiscentas) pessoas eram réus primários sendo encarcerados pelo cometimento de crime pela primeira vez não sendo reincidentes, compondo um índice de 78,08%.

FLUXO CONTÍNUO

Do total, 315 (trezentos e quinze) indivíduos reingressaram na cadeia pública de Barra do Bugres por duas (2) vezes compondo o índice de 15,37% de reincidentes. Do total, 94 (noventa e quatro) pessoas reingressaram na cadeia pública de Barra do Bugres três (3) vezes compondo o índice de 4,58% de reincidentes.

Do total, 30 (trinta) pessoas reingressaram na cadeia pública de Barra do Bugres quatro (4) vezes compondo o índice de 1,46% de reincidentes. Do total 09 (nove) pessoas reingressaram na cadeia pública de Barra do Bugres cinco (05) vezes compondo o índice de 0,43% de reincidentes e por fim, do total uma (01) pessoa reingressou na cadeia pública de Barra do Bugres foi presa por seis (6) vezes, compondo o índice de 0,08%. Abaixo segue o gráfico que ilustra as expressões numéricas verificadas:

Gráfico 01- Índices de Reincidência Criminal da Comarca de Barra do Bugres-MT (2018-2023).



FONTE: Cadeia Pública de Barra do Bugres-MT, 2024.

FLUXO CONTÍNUO

Podemos aferir que a média de reincidência no período de 2018 a 2023 é em torno de 21,92% de reincidentes. Tais índices constituem-se como indicadores genéricos tendo sido construídos apenas para réus que estiveram presos na unidade penitenciária de Barra do Bugres-MT.

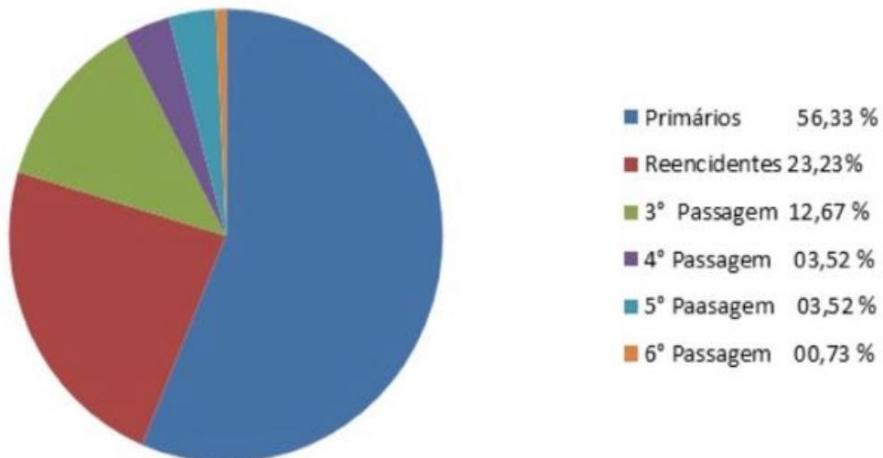
Aferimos por amostragem os dados coletados quanto a incidência do número pessoas privadas de liberdade na cadeia pública de Barra do Bugres-MT no ano de 2023, tendo sido considerado como referência o mês de agosto de 2023.

No mês de agosto de 2023, sendo a amostragem coletada, havia um total de 142 (cento e quarenta e duas) pessoas que ingressaram na Cadeia Pública de Barra do Bugres-MT. Deste total, 80 (oitenta) reingressaram na cadeia de Barra do Bugres-MT pela primeira vez, compondo um índice de 56,33%; 33 (trinta e três) reingressaram na cadeia pública de Barra do Bugres-MT, compondo um índice de 23,23%; 18 (dezoito) reingressaram na cadeia pública de Barra do Bugres-MT pela terceira vez, compondo um índice de 12,67%; 05 (cinco) deram entrada pela quarta vez, compondo um índice de 3,52%; 05 (cinco)reingressaram na cadeia pública de Barra do Bugres-MT quinta vez, compondo um índice de 3,52%; e uma (01)pessoa reingressou na cadeia pública de Barra do Bugres-MT pela sexta vez, compondo um índice de 0,73%.

Nesse contexto analisado, constatou-se que em relação à reincidência, que 56.33% eram réus primários; 23,23% eram reincidentes (presos pela segunda vez); 12.67% eram reincidentes pela terceira vez; 03,52% eram reincidentes pela quarta vez; 3.52% eram reincidentes pela quinta vez; 00,73% eram reincidentes pela sexta vez. Abaixo segue o gráfico que ilustra as expressões numéricas verificadas:

Gráfico 02 – Índices de reincidência criminal da Comarca de Barra do Bugres-MT referente ao ano de 2023.

FLUXO CONTÍNUO

Presos no mês de 08/2023 cadeia de Barra do Bugres

FONTE: Cadeia Pública de Barra do Bugres-MT, 2024.

Dessa totalidade de pessoas encarceradas, considerando apenas os números referentes ao período até o mês agosto de 2023, 62 (sessenta e dois) reeducandos foram reincidentes em alguma conduta criminosa, totalizando assim um percentual de 42,6% de reincidência, uma média que comprova a ineficiência do sistema penal em reeducar o cidadão para o convívio em sociedade.

Cabe ressaltar que todos estes presos foram conduzidos por terem cometido crimes considerados graves dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que as leis do país não permitem que pessoas condenadas com penas inferiores há quatro anos, cumpram pena em regime fechado.

Basílio (2016) pontua que a pena sendo preventiva e ressocializadora é dirigida contra o agente que comete o crime, e não contra o delito.

A Lei de Execuções Penais - LEP (**Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**) é o diploma legal que orienta a aplicação da pena nos sistemas prisionais brasileiros.

FLUXO CONTÍNUO

No Brasil, o caráter ressocializador elencando no Art. 10 da Lei de Execução Penal – LEP – está longe de ser cumprido, a não ser com poucas exceções. Nossas casas de detenções são arcaicas que nem de longe atendem aos pré-requisitos mores da pena de prisão estipulada pelo cientista jurídicos e sociais, que é o de patrocinar uma ressocialização do preso. Visualizando ao “pé-da-terra” esta palavra formosa, temos que, ressocializar é trazer de volta à sociedade o indivíduo, integrar aquele afastado do convívio normal por ter praticado uma ação acintosa, repugnanteamente, reprovável pela sociedade. (BASILIO, 2016, p.01)

Segundo Bitencourt (2010), o reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houverem transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena. No caso em análise não é possível afirmar se todos os encarcerados são oriundos de sentenças transitadas em julgado. Mas os dados evidenciam que há uma incidência elevada de reincidentes que voltam a serem presos após experimentarem novamente a liberdade.

Há que se pontuar que a reincidência configura como requisito jurídico para que haja um aumento de pena. Ou seja, os individuo de comete um tipo de crime pela segunda vez, logo após cumprir pena pela primeira ação, terá a sua sentença num eventual julgamento, uma pena mais dura, em virtude de estar praticando o fato pela segunda vez. Eis aí um problema, visto que ao ser preso para cumprimento de pena pela segunda vez ou mais, a tendência é que fiquem encarceradas por longos anos, o em nada contribui para a sua ressocialização.

Entretanto cabe ressaltar que o processo ressocializador, numa perspectiva apresentada por Basílio (2016) através da pena é um direito e não um dever do condenado.

REVISTA DE CIÊNCIA POLÍTICA, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

POLITI(k)CON. Vol. 7. 2024. ISSN: 2776-5945. DOI:[10.30681/2776-5945](https://doi.org/10.30681/politi(k)con.v7i.13632)

DOI: [https://doi.org/10.30681/politi\(k\)con.v7i.13632](https://doi.org/10.30681/politi(k)con.v7i.13632)

FLUXO CONTÍNUO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

FLUXO CONTÍNUO

A análise dos dados da população carcerária de Mato Grosso aponta desafios estruturais no sistema prisional, incluindo a predominância de jovens com baixa escolaridade, baixa remuneração no trabalho prisional e dificuldades no acesso à educação. A baixa adesão a programas de ensino e a limitada oferta de trabalho externo dificultam a ressocialização dos detentos.

A ausência de educação e de oportunidades de trabalho no sistema prisional contribui diretamente para a reincidência criminal.

A maioria dos detentos possui baixa escolaridade, como demonstrado nos dados extraídos do sistema prisional de Mato Grosso. Essa realidade dificulta a adesão a cursos de qualificação dentro das prisões, já que muitos não possuem sequer o ensino fundamental completo. O déficit educacional gera um ciclo vicioso: sem qualificação, há menos acesso ao trabalho digno dentro e fora do sistema prisional. Outra dificuldade encontrada pelos detentos são as barreiras para se inscreverem em programas educacionais, seja por falta de incentivo, infraestrutura deficiente e horários incompatíveis com outras atividades prisionais. Para romper este ciclo vicioso Freire (1974) argumenta que a educação é um instrumento de libertação e transformação social, mas, quando ausente, mantém indivíduos em condições de opressão e marginalização.

O trabalho e a educação têm funções terapêuticas e disciplinares dentro do sistema prisional. A falta dessas atividades pode levar a um aumento nos índices de depressão, desmotivação e indisciplina entre os detentos. A ociosidade no cárcere favorece a violência interna, dificulta a reconstrução da identidade do detento e reduz o senso de pertencimento social. Quando há acesso ao trabalho e à educação, os presos desenvolvem maior autonomia, responsabilidade e habilidades sociais, essenciais para a convivência em liberdade. Goffman (1961), em seu estudo sobre instituições totais, descreve como a falta de atividades produtivas no cárcere pode alienar o indivíduo, tornando sua reinserção na sociedade ainda mais desafiadora.

FLUXO CONTÍNUO

A reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho já enfrenta forte preconceito social. Quando a pessoa não teve acesso a capacitação profissional e experiência laboral dentro do sistema prisional, suas chances de conseguir emprego reduzem drasticamente. A falta de trabalho externo no período de reclusão impede que o detento adquira experiência profissional e crie redes de contato com potenciais empregadores. O modelo atual de trabalho prisional é predominantemente interno, e muitas vagas são voltadas para atividades de baixa qualificação, sem real aplicabilidade no mercado de trabalho. Wacquant (2009) aponta que a exclusão do mercado de trabalho reforça a marginalização dos egressos do sistema prisional, perpetuando ciclos de pobreza e criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução das penas e das medidas de segurança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984.

BASILIO, Samuel. **A execução penal e a ressocialização do preso.** Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em 24 de Set de 2024.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278).

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL(SISDEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias período de janeiro a junho de 2024.** Disponível em <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024/relipen-1-semestre-de-2024.pdf/view>>. Acesso em 14 dez. 2024.

REVISTA DE CIÊNCIA POLÍTICA, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

POLITI(k)CON. Vol. 7. 2024. ISSN: 2776-5945. DOI:[10.30681/2776-5945](https://doi.org/10.30681/politi(k)con.v7i.13632)

DOI: [https://doi.org/10.30681/politi\(k\)con.v7i.13632](https://doi.org/10.30681/politi(k)con.v7i.13632)

FLUXO CONTÍNUO

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria.* Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2009.